

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 188, publicada no D.O.U. de 11/3/2024, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Centro Educacional Fatecie Ltda. | | UF: PR |
| ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Unifatecie, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira | | |
| e-MEC Nº: 202020327 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 148/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 15/2/2023 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Unifatecie, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202020327, em 5 de outubro de 2020.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Recredenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

| | | |
|--|--|------------|
| <i>Processo de Recredenciamento EaD nº</i> | 202020327 | |
| <i>Dados da Mantenedora</i> | | |
| <i>Código da Mantenedora</i> | 3040 | |
| <i>CNPJ</i> | 07.724.708/0001-34 | |
| <i>Razão Social</i> | CENTRO EDUCACIONAL FATECIE LTDA | |
| <i>Endereço</i> | RODOVIA BR 376, KM 102, RODOVIA DO CAFÉ GOVERNADOR NEY BRAGA, S/N, CHÁCARA JARAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ | |
| <i>Dados da Mantida</i> | | |
| <i>Código da Mantida</i> | 4751 | |
| <i>Nome da Mantida</i> | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFATECIE | |
| <i>Sigla</i> | UNIFATECIE | |
| <i>Endereço Sede</i> | RODOVIA BR 376, KM 102, RODOVIA DO CAFÉ GOVERNADOR NEY BRAGA, S/N, CHÁCARA JARAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ | |
| <i>Índices da Mantida</i> | | |
| <i>Índices</i> | <i>Valor</i> | <i>Ano</i> |
| <i>CI - Conceito Institucional</i> | 5 | 2019 |

| | | |
|-------------------------------------|--------|------|
| CI-EaD - Conceito Institucional EaD | 5 | 2022 |
| IGC - Índice Geral de Cursos | 3 | 2019 |
| IGC Contínuo | 2.7632 | 2019 |

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, a qual é responsável por exarar despacho saneador.

Em 24/03/2021, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO e encaminhado para a fase INEP - AVALIAÇÃO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 168430), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco foi realizada no período de 24/08/2022 a 26/08/2022, no endereço: Rodovia Br 376, Km 102, Rodovia do Café Governador Ney Braga, S/N, Chácara Jaraguá, Município de Paranavaí, Estado do Paraná, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação | |
|---|----------|
| Eixo/Conceito Final | Conceito |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 5,00 |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 4,90 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 5,00 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 4,44 |
| Conceito Final Contínuo | 4,82 |

| | |
|----------------------|---|
| Conceito Final Faixa | 5 |
|----------------------|---|

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase Manifestação, a Secretaria e a IES optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

- III - política de atendimento aos discentes;
 IV - processos de gestão institucional;
 V - salas de aula;
 VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 VII - infraestrutura tecnológica;
 VIII - infraestrutura de execução e suporte;
 IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 X - AVA, quando for o caso;
 XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
 XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>Art. 3º, I</i> | <i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externain locoque compõem o Conceito Institucional.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>Art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.</i> |
| <i>Art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.</i> |
| <i>Art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>Art. 6º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

| | | |
|---------------|--|--|
| Art. 6º, II | Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, III | Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, IV | Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, V | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, XI | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, XII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, VI | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, VII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, VIII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, IX | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 6º, X | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA) | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de recredenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme dados a seguir:

| Dados da Mantenedora | |
|-----------------------|--|
| Código da Mantenedora | 3040 |
| CNPJ | 07.724.708/0001-34 |
| Razão Social | CENTRO EDUCACIONAL FATECIE LTDA |
| Endereço | RODOVIA BR 376, KM 102, RODOVIA DO CAFÉ GOVERNADOR NEY BRAGA, S/N, CHÁCARA JARAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ |
| Dados da Mantida | |
| Código da Mantida | 4751 |
| Nome da Mantida | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFATECIE |
| Sigla | UNIFATECIE |
| Endereço Sede | RODOVIA BR 376, KM 102, RODOVIA DO CAFÉ GOVERNADOR NEY BRAGA, S/N, CHÁCARA JARAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ |

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário Unifatecie, visto que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, 18 de setembro de 2018.

A instituição apresentou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) em 2022. A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2022:

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação | |
|---|-----------|
| Eixo/Conceito Final | Conceitos |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 5,00 |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 4,90 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 5,00 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 4,44 |
| Conceito Final Contínuo | 4,82 |
| Conceito Final Faixa | 5 |

Diante do exposto, este Relator acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Unifatecie.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unifatecie, com sede na Rodovia BR 376, Km 102, Rodovia do Café Governador Ney Braga, s/n, bairro Chácara Jaraguá, no município de Paranaíba, no estado do Paraná, mantido pelo Centro Educacional Fatecie Ltda., no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente